

REGULAMENTO (CEE) Nº 961/86 DA COMISSÃO

de 2 de Abril de 1986

que altera as restituições à exportação, tal qual para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 890/86⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 890/86 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à

alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 890/86 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Abril de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 177, de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 362, de 31. 12. 1985, p. 8⁽³⁾ JO nº L 82 de 27. 3. 1986, p. 26.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Abril de Março de 1986, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

(em ECUs)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Montante de base por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa (¹) | Montante da restituição por 100 kg de matéria seca (²) |
|-----------------------------|---|--|---|
| 17.02 | <p>Outros açúcares no estado sólido; xaropes de açúcar sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço caramelizados:</p> <p>D. outros açúcares e xaropes (com exclusão da lactose, da glicose e da maltodextrina):</p> <p style="padding-left: 20px;">I. Isoglicose</p> <p style="padding-left: 20px;">ex II. não especificados com exclusão da <i>sorbose</i></p> <p>E. Sucédâneos do mel mesmo misturados com mel natural</p> <p>F. I. Açúcar e melaço caramelizado contendo, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose</p> | <p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">0,3778</p> <p style="text-align: center;">0,3778</p> <p style="text-align: center;">0,3778</p> | <p style="text-align: center;">37,78</p> <p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">—</p> |
| 21.07 | <p>Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:</p> <p style="padding-left: 20px;">III. Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes</p> <p style="padding-left: 20px;">IV. outros (com exclusão de xaropes de lactose, de glicose e de maltodextrina)</p> | <p style="text-align: center;">—</p> <p style="text-align: center;">0,3778</p> | <p style="text-align: center;">37,78</p> <p style="text-align: center;">—</p> |

(¹) O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

(²) Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.